



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043091-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado REINALDO BRITO DA SILVA 33292999839.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59642

Agravo de Instrumento nº 2043091-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Claudio Salvetti D Angelo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Reinaldo Brito da Silva 33292999839

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer - Insurgência contra r. decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de mensalidades relativas a período de aviso prévio para cancelamento de plano de saúde – Ilegalidade de eventual cláusula contratual expressa que preveja a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias – Observância ao disposto da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS – Inexigibilidade das mensalidades vencidas durante o período de aviso prévio – Decisão agravada mantida - Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de mensalidades relativas a período de aviso prévio para cancelamento de plano de saúde.

Recorre a Ré aduzindo, em síntese, que a cobertura elencada no contrato de plano de saúde permanecia coberta até 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão do plano. Aduz que é imprescindível salientar que o contrato celebrado dispõe de forma clara sobre o cancelamento, o qual deve ser realizado mediante comunicação com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento, e o pagamento das mensalidades deverá então ocorrer.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal, neguei o efeito suspensivo ao recurso.

Recurso respondido a fls. 67/90.

É o Relatório.

As partes celebraram contrato de plano de saúde, tendo o beneficiário Agravado optado pelo cancelamento de forma unilateral do plano.

O Agravado afirma que em 13 de janeiro de 2025 ofertou pedido de cancelamento do plano de saúde firmado.

Os contratos de plano saúde muitas vezes apresentam vigência, salvo manifestação em contrário de qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias.

Ocorre que este tipo de cláusula é abusiva, afinal o art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, da ANS, que dispunha que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderiam ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, foi revogado por meio da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS, *in verbis*:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que o inciso II do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 6º e a alínea "a" do inciso II do art. 30, ambos da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017 e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, em reunião realizada em 30 de março de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

A exigência de tal aviso prévio não é mais contrapartida da autorização dada à possibilidade de rescisão imotivada do contrato.

Referida matéria já fora amplamente debatida e pacificada pela ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar

(ANS), na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195, 2009 da referida agência reguladora.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Aplicabilidade do CDC. Pedido de rescisão contratual. Exigência de aviso prévio que caracteriza abusividade. Norma reguladora que fundamentava a exigência de aviso prévio declarada nula em ação civil pública, com extensão dos efeitos (Autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS. Reconhecimento posterior da nulidade por parte da ANS (RN nº 455/2020). Mensalidades inexigíveis após o pedido de cancelamento do seguro saúde. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019544-11.2024.8.26.0100; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

Nestes termos, a r. decisão agravada deve ser mantida tal como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator